



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345621

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0009869-69.2024.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante WELLINGTON LUIS DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso para determinar: (i) o recolhimento do mandado de prisão ou, se o caso, a expedição de contramandado; (ii) e que o Juízo das Execuções providencie a prévia intimação do sentenciado, nos termos da Resolução nº 417/2021, do CNJ, consignando que ele deverá comparecer voluntariamente, em 05 dias, contados da data da realização da intimação, na unidade prisional que lhe fora reservada pela Secretaria de Administração Penitenciária para início do cumprimento da privativa de liberdade, sob pena de expedição de mandado de prisão. Tais providências serão desnecessárias se o agravante já estiver recolhido em unidade prisional compatível com a sentença condenatória. Comunique-se com urgência. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em execução n. 0009869-69.2024.8.26.0026

Assunto: Pena Privativa de Liberdade

Agravante: WELLINGTON LUIS DE OLIVEIRA

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nº na origem: 0004018-49.2024.8.26.0026

Foro: Bauru/DEECRIM UR3

Juiz(a) prolator(a): Dr. Leandro Eburneo Laposta

Voto n. 16293

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL.
EXECUÇÃO PENAL. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame. Agravo em execução penal interposto por Wellington Luis de Oliveira contra decisão que determinou a expedição de mandado de prisão para cumprimento de pena em regime semiaberto. A Defensoria Pública alega ausência de prévia intimação do sentenciado e questiona a falta de informações sobre a unidade prisional e sua situação de superlotação. Requer a nulidade da decisão e a concessão de prisão domiciliar na falta de vagas adequadas.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a expedição de mandado de prisão para cumprimento de pena em regime semiaberto pode ocorrer sem a prévia intimação do sentenciado, considerando a Súmula Vinculante nº 56 do STF e a Resolução nº 417/2021 do CNJ.

III. Razões de Decidir. 3. Este Relator entende que a exigência de intimação da pessoa condenada a dar início ao cumprimento da pena no regime prevalente de sua condenação é prescindível, diante informação prestada pela SAP de que há vaga disponível para cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado em regime prisional semiaberto, em estabelecimento penal adequado. 4. Contudo, ressalvada a minha posição pessoal, o STJ e esta C. Câmara se posicionam em sentido inverso, de modo que em homenagem à colegialidade e à harmonia da jurisprudência aplico o entendimento de que a Resolução nº 417/2021 do CNJ assegura a intimação prévia do condenado para início do cumprimento da pena, independente de a SAP informar a existência de vagas em estabelecimento penal adequado ao regime de cumprimento de pena.

IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso provido para determinar o recolhimento do mandado de prisão e a prévia intimação do sentenciado, conforme Resolução nº 417/2021 do CNJ.

Tese de julgamento: 1. A intimação prévia do sentenciado é necessária para o início do cumprimento da pena em regime semiaberto, mesmo com vaga disponível. 2. A Resolução nº 417/2021 do CNJ deve ser observada para garantir os

direitos do condenado.

Legislação Citada: CP, art. 218-C, §1º, c.c. Art. 61, caput, I, II e “j”. Resolução nº 417/2021 do CNJ. Resolução nº 474/2022 do CNJ. Súmula Vinculante nº 56 do STF.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Execução Penal 0010796-96.2023.8.26.0502, Rel. Xisto Albarelli Rangel Neto, 13ª Câmara de Direito Criminal, Campinas/DEECRIM UR4, j. 19/11/2023.

STJ, AgRg no HC n. 949.788/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024.

STJ, HC 861420-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 09/05/2024.

TJSP, Habeas Corpus Criminal 2188294-65.2024.8.26.0000, Rel. Luís Geraldo Lanfredi, 13ª Câmara de Direito Criminal, Sorocaba/DEECRIM UR10, j. 31/08/2024.

TJSP, Agravo de Execução Penal 0010011-10.2023.8.26.0026, Rel. Marcelo Semer, 13ª Câmara de Direito Criminal, Bauru/DEECRIM UR3, j. 26/03/2024.

TJSP, Agravo de Execução Penal 0007441-17.2024.8.26.0026, Rel. J. E. S. Bittencourt Rodrigues, 13ª Câmara de Direito Criminal, Bauru/DEECRIM UR3, j. 20/01/2025.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por

Wellington Luis de Oliveira, contra a r. decisão de fls. 33/34 que determinou a expedição de mandado de prisão para o cumprimento da pena em regime semiaberto.

A Defensoria sustenta, em síntese, que, *a prévia intimação do sentenciado, assim, era obrigatória, e não foi levada a efeito*. Aduz, também, que *não é suficiente a Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo (SAP) informar que irá disponibilizar vaga ao reeducando em regime semiaberto, sem informar para qual estabelecimento ele será realocado e, se este encontra-se em situação de superlotação*. Requer em vista disto, a reforma da r. decisão, *seja declarada nula a decisão que expediu mandado de prisão em regime semiaberto; expedindo-se o competente contramandado ou alvará de soltura, e se caso, na falta de vagas reais, seja concedida a prisão domiciliar – vide fls. 02/08*.

Em contraminuta, o MP aduz que *a existência de superlotação não é fundamento adequado para a aplicação da referida súmula vinculante*, pleiteando o improvimento do recurso (fls. 13/16).

O MM. juízo *a quo* manteve a r. decisão impugnada (fls. 18).

A d. Procuradoria Geral da Justiça não destoou do MP

de primeiro grau (fls. 51/55).

Não houve expressa oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Extraí-se dos autos que o sentenciado foi condenado à pena de 01 ano, 10 meses e 12 dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, como incurso no artigo 218-C, “§1º”, c.c. Art. 61, caput, I, II e “j”, ambos do CP – fls. 76/77 do PEC.

À fl. 35 a SAP informou a existência de vaga em estabelecimento prisional adequado ao cumprimento de pena, contudo sem indicação da Unidade Prisional. Confira-se, com destaques:

(...) informo vossa Excelência a existência de vagas, que serão disponibilizadas aos sentenciados em questão em unidade de regime semiaberto, imediatamente após a comunicação a esta Secretaria sobre a apresentação dos sentenciados no Fórum ou estabelecimento subordinado à Secretaria da Segurança Pública, e a realização dos procedimentos necessários pela SSP, tais como legimação da pessoa presa, realização de exame de corpo de delito e apresentação em audiência de custódia.

Ressalto que, para a disponibilização da vaga e definição da Unidade, será analisado o perfil dos sentenciados, situação processual, regime de cumprimento de pena, e proximidade com o local de apresentação, visando facilitar o transporte e escolta, com a maior brevidade possível (...)

Ato seguinte, o d. magistrado *a quo* determinou a expedição do mandado de prisão em regime semiaberto, nos seguintes termos:

Conforme informação prestada pela Secretaria da Administração Penitenciária do Estado, há vaga disponível para cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado, em regime prisional semiaberto, em estabelecimento penal adequado.

Tal fato afasta, no particular, a incidência da regra jurídica constante da Súmula Vinculante n. 56, editada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Além disso, torna desnecessária a prévia intimação do condenado a respeito, pois, após sua prisão e realização da audiência de custódia,

cumprirá a reprimenda em estabelecimento prisional adequado, compatível com o regime aplicado e suas condições pessoais e, ainda, se possível, mais próximo de sua família, garantindo-se, portanto, todos os direitos previstos nas normas de regência.

De observar-se, também, que a prévia intimação do sentenciado somente se faz necessária se não houver vaga para cumprimento da reprimenda aplicada em estabelecimento prisional adequado o que, repita-se, não é o caso, pois, nessa hipótese, a fim de impedir a prática de constrangimento ilegal, deve o juízo da execução, obrigatoriamente, adotar forma alternativa de cumprimento, como a monitoração eletrônica e a prisão domiciliar, que exigem, aí sim, tal providência de cientificação.

Interpretação teleológica e sistemática da Resolução n. 474/2022, editada pelo Colendo Conselho Nacional de Justiça, conduz a essa compreensão.

Forte nessas considerações, DETERMINO a expedição demandado de prisão, consignando-se nele o regime prisional imposto semiaberto, bem assim a proibição de cumprimento da pena privativa de liberdade em estabelecimento penal destinado a condenado em regime prisional fechado (...) – fls. 42/43 do PEC.

Pois bem.

Venho me posicionando no sentido de que, em casos como o presente, os parâmetros estabelecidos pela Súmula Vinculante 56 estão sendo observados, assim como aqueles previstos na Resolução 474/2022 do CNJ, uma vez que foi informada a existência de vaga disponível no regime semiaberto, o que torna dispensável a prévia intimação do sentenciado.

Confira-se:

Agravo em execução. Insurgência da defesa contra a decisão que determinou a expedição de mandado de prisão para o cumprimento da pena em regime semiaberto. Exigência de intimação da pessoa condenada a dar início ao cumprimento da pena no regime prevalente de sua condenação. Desnecessidade. Conforme informação prestada pela SAP, há vaga

disponível para cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado em regime prisional semiaberto, em estabelecimento penal adequado. Decisão que respeitou os parâmetros da Súmula Vinculante 56 e da Resolução 474/2022 do CNJ. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0010796-96.2023.8.26.0502; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 19/11/2023; Data de Registro: 19/11/2023)

Logo, se fôssemos aplicar este entendimento, a intimação deveria ser dispensada, mantendo a decisão que determinou a expedição de mandado de prisão.

Contudo, ressalvada minha posição pessoal, observo que tanto no c. STJ quanto nesta c. Câmara vem prevalecendo entendimento contrário.

Do STJ:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. RECOLHIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO. RESOLUÇÃO 474/2022 DO CNJ. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA DAR INÍCIO AO CUMPRIMENTO DE PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que não conheceu do habeas corpus substitutivo, mas concedeu a ordem de ofício para

determinar o recolhimento do mandado de prisão expedido e a prévia intimação do apenado para início do cumprimento da pena. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em saber se é necessária a intimação prévia do sentenciado para início do cumprimento da pena em regime semiaberto, conforme a Resolução 474/2022 do CNJ, antes da expedição do mandado de prisão. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência do STJ e a Resolução 474/2022 do CNJ permitem a intimação prévia do condenado para início do cumprimento da pena em regime semiaberto ou aberto, antes da expedição do mandado de prisão, para evitar constrangimento ilegal. 4. A decisão monocrática está em consonância com a jurisprudência da 5ª Turma do STJ, que admite a intimação prévia do apenado em casos de regime semiaberto ou aberto, sem necessidade de recolhimento prévio ao cárcere. IV. DISPOSITIVO. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 949.788/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)

Inclusive sobre a resolução n. 474/2022 do CNJ e Súmula 56 do STF, vale conferir a seguinte monocrática do Min. Sebastião Reis Júnior, de 09/05/2024 no HC 861420-SP:

(...) Com o advento da Resolução n. 474/2022 (CNJ), que alterou o art. 23 da Resolução n. 417/2021, é vedado ao Juízo processante, diante do trânsito em julgado da condenação, expedir, desde logo, mandado de prisão para o cumprimento da pena em regime semiaberto ou aberto, devendo expedir guia de

execução definitiva endereçada ao Juízo da execução, a quem incumbirá proceder à intimação prévia do apenado, a fim de que se apresente para o início do cumprimento da pena, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante 56/STF (...).

Desta c. 13ª Câmara Criminal:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO CRIMINAL. Condenação definitiva do paciente à pena 05 anos e 10 meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto. Indevida expedição de mandado de prisão para início do cumprimento de pena em regime semiaberto, sem intimação anterior do paciente. Contrariedade à Resolução CNJ nº 474/22. Liminar concedida. Expedição de contramandado de prisão. Exigência do cumprimento do artigo 23 da Resolução CNJ nº 417/21, alterada pela de nº 474/22. Ordem concedida. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2188294-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Luís Geraldo Lanfredi; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 31/08/2024; Data de Registro: 31/08/2024)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Condenação definitiva do agravante à pena de reclusão em regime inicial semiaberto. Determinação de expedição de mandado de prisão pelo juízo da execução sem prévia intimação do sentenciado. Constrangimento ilegal. Expedição de mandado de prisão em contrariedade à

Resolução CNJ nº 417/21, com redação dada pela Res. nº 474/22. Ausência de prévia intimação do paciente. Precedentes. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0010011-10.2023.8.26.0026; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ; Data do Julgamento: 26/03/2024; Data de Registro: 26/03/2024)

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME Agravo de Execução interposto por Matheus Fernando Venancio contra decisão que determinou a expedição de mandado de prisão para cumprimento de pena em regime semiaberto, sem prévia intimação. A Defensoria Pública alega violação ao contraditório e à ampla defesa, postulando a reforma da decisão e a concessão de prisão domiciliar até a disponibilização de vaga adequada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em determinar se a expedição de mandado de prisão para cumprimento de pena em regime semiaberto pode ocorrer sem a prévia intimação do sentenciado, considerando a Súmula Vinculante nº 56 do STF e a Resolução nº 417/2021 do CNJ. III. RAZÕES DE DECIDIR A Resolução nº 417/2021 do CNJ assegura a intimação prévia do condenado para início do cumprimento da pena, evitando prisões desnecessárias e garantindo a oportunidade de manifestação sobre eventuais alterações de suas condições pessoais. A jurisprudência do STJ e do TJSP reforça a necessidade

de prévia intimação, mesmo quando há vaga disponível, para assegurar os direitos fundamentais do sentenciado. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido para determinar o recolhimento do mandado de prisão e a prévia intimação do sentenciado, conforme Resolução nº 417/2021 do CNJ. Tese de julgamento: A intimação prévia do sentenciado é necessária para o início do cumprimento da pena em regime semiaberto, mesmo com vaga disponível. A Resolução nº 417/2021 do CNJ deve ser observada para garantir os direitos do condenado (...). (TJSP; Agravo de Execução Penal 0007441-17.2024.8.26.0026; Relator (a): J. E. S. Bittencourt Rodrigues; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025)

Assim, em homenagem à colegialidade e à harmonia da jurisprudência, considero que houve constrangimento ilegal na expedição do mandado de prisão (fl. 44), visto que o sentenciado respondeu ao processo em liberdade (fls. 03/06) e não foi intimado previamente à expedição do referido mandado, de modo que não foi respeitada a Resolução nº 474/2022 do CNJ.

Portanto, salvo se o sentenciado já estiver alojado em estabelecimento penal compatível com o regime semiaberto (AgRg no HC n. 890.182/ES, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 3/6/2024), impõe-se que seja dado provimento ao recurso para cumprimento da Resolução nº 417/2021, do Conselho Nacional de Justiça.

Antes o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para determinar: (i) o recolhimento do mandado de prisão ou, se o caso, a expedição de contramandado; (ii) e que o Juízo das Execuções



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

providencie a prévia intimação do sentenciado, nos termos da Resolução nº 417/2021, do CNJ, consignando que ele deverá comparecer voluntariamente, em 05 dias, contados da data da realização da intimação, na unidade prisional que lhe fora reservada pela Secretaria de Administração Penitenciária para início do cumprimento da privativa de liberdade, sob pena de expedição de mandado de prisão. Tais providências serão desnecessárias se o agravante já estiver recolhido em unidade prisional compatível com a sentença condenatória.

Comunique-se com urgência.

XISTO RANGEL

RELATOR